

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000287

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: DEM/DPR

Parecer nº 163/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303. RILC/2025. FASE RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 287/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução, na modalidade semi-integrada, da ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica para a Faixa Portuária do Porto de Paranaguá.
2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos.
3. A licitante TECNOVA SOLUÇÕES LTDA. interpôs tempestivamente as razões recursais. Na sequência, o CONSORCIO ETR (ENGELUZ-TAG-ROQUETE), apresentou suas contrarrazões.
4. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora o recorrido,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

CONSÓRCIO ETR., com o valor de R\$ 81.300.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos mil reais).

5. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões, manifestação técnica e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA TECNOVA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO ETR. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

6. A empresa RECORRENTE impugnou a declaração do pregoeiro, buscando a inabilitação da RECORRIDA. Em síntese, contestou os seguintes aspectos:

- **Alteração da matriz de responsabilidades (Implantação do BAY):** A recorrente sustenta que a matriz de responsabilidades original do Consórcio ETR vinculava a implantação do BAY de subestação à empresa Engeluz, que não havia comprovado a execução prévia desta atividade. Alega que a transferência dessa responsabilidade para a empresa TAG (que possuía a comprovação técnica) durante a fase de diligência configura uma alteração irregular na matriz de responsabilidades do consórcio.
- **Alteração da equipe técnica:** A recorrente alega que houve a modificação ou inclusão de profissional na equipe técnica após a abertura da licitação, referindo-se especialmente ao engenheiro responsável pelas subestações.
- **CAT insuficiente:** Argumenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada não serve para comprovar a experiência em projeto executivo de subestação GIS (com tensão ≥ 138 kV e potência ≥ 15 MVA). Segundo a Tecnova, o edital exige especificamente a experiência em "projeto executivo", enquanto a CAT apresentada comprovaria apenas atividades de "implantação".
- **Apresentação indevida de documento novo em diligência:** A recorrente sustenta que documentos referentes a projetos teriam sido apresentados ao certame apenas durante a fase de diligência, o que configuraria a inclusão de "documento novo", prática que seria vedada pelas regras da licitação.

7. Por sua vez, o CONSÓRCIO ETR refutou as acusações da TECNOVA, em síntese, pelas seguintes razões:

- **Matriz de Responsabilidades:** O consórcio defende que a matriz de responsabilidades não é um requisito autônomo de habilitação técnica, mas sim um instrumento de organização interna que mostra como a execução do objeto será dividida. O Consórcio argumenta que a capacidade técnica já estava comprovada desde a proposta inicial. A diligência serviu apenas para sanar uma inconsistência formal de organização documental, indicando corretamente que a empresa TAG (e não a Engeluz) possuía o

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

atestado para a implantação do BAY de subestação, sem que nenhum documento novo fosse apresentado para esse fim.

• **Equipe técnica:** O Consórcio afirma que o Engenheiro Robson Fernando de Lima já integrava a equipe técnica apresentada originalmente nos documentos. A diligência não serviu para substituir ou adicionar um profissional por falta de qualificação, mas apenas para regularizar a documentação e formalizar o termo de compromisso de responsabilidade técnica perante as atividades específicas.

• **CAT:** Em resposta à alegação de que faltava experiência específica em "projeto executivo" de subestação GIS, o Consórcio argumenta que a CAT apresentada comprova a implantação completa de uma subestação GIS. A defesa sustenta que a implantação de um empreendimento de grande porte engloba todas as etapas técnicas essenciais, o que, naturalmente, pressupõe o desenvolvimento e a compatibilização dos projetos executivos.

• **A diligência não incluiu "documentos novos":** O Consórcio argumenta que a legislação veda a apresentação de documentos referentes a fatos novos ou supervenientes, mas permite o uso de diligência para complementar e esclarecer documentação sobre fatos pretéritos (que já existiam na data da licitação). Afirmam que o que ocorreu foi um saneamento amparado pelo princípio do formalismo moderado, sem alteração substancial da proposta.

8. Por sua vez, a Equipe Técnica analisou as manifestações e concluiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela TECNOVA, por entender que o CONSÓRCIO ETR atendeu os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório:

• **Sobre a implantação do BAY e a alteração na matriz de responsabilidades:** A equipe técnica concluiu que a capacidade técnica exigida está devidamente comprovada pela empresa TAG. Foi constatado que os documentos técnicos (atestados e CATs) e os engenheiros permaneceram os mesmos da proposta original. O que mudou foi apenas a atribuição de responsabilidades dentro da organização do consórcio. A área atestou que, tecnicamente, o critério foi atendido, mas ressaltou que a decisão sobre a *admissibilidade legal* de mudar a matriz após a abertura do certame caberia à Comissão Permanente de Licitação (CPLC) e à área jurídica.

• **Sobre a suposta alteração da equipe técnica:** A área técnica argumentou que não houve inclusão de profissionais, uma vez que todos os engenheiros já constavam na documentação inicial de habilitação. A diligência apenas corrigiu uma divergência entre a Tabela da Equipe Técnica e o Termo de Compromisso, esclarecendo de forma definitiva que o engenheiro Robson Fernando de Lima seria o responsável pelas subestações.

• **Sobre a CAT não comprovar projeto executivo de subestação GIS:** Diante da contestação, a equipe técnica realizou uma verificação extra e consultou formalmente o CREA-SP, que é o órgão emissor do documento. O CREA-SP confirmou expressamente que as atividades descritas no campo de "observações" da CAT podem ser aceitas como comprovação de experiência na elaboração de projetos. Com esse respaldo oficial, a área técnica manteve o entendimento de que o requisito foi integralmente cumprido.

• **Sobre a apresentação de "documentos novos" em diligência:** Foi argumentado que os documentos do projeto da Subestação GIS enviados na fase de diligência não configuram documentação nova irregular, pois serviram exclusivamente para esclarecer dados técnicos de uma obra já executada e comprovada. Isso permitiu a conferência adequada das métricas exigidas pelo edital, sem alterar a substância dos atestados e CATs já apresentados.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

9. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas negou-lhe provimento, em suma:

• **Vícios Sanáveis:** O pregoeiro argumentou que a realocação de profissionais e de responsabilidades entre as empresas do consórcio, feita durante a fase de diligência, é plenamente admissível por se tratar de um erro que pode ser corrigido (vício sanável). Ele destacou que todos os documentos e profissionais já constavam na proposta original, de modo que a diligência não alterou substancialmente a proposta, não modificou o preço, não reduziu o desempenho técnico e não causou prejuízo aos demais licitantes.

• **Formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa:** A decisão destacou que o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ao ponto de desclassificar propostas mais vantajosas por falhas que podem ser corrigidas. A substituição e o saneamento documental homenagearam o princípio do formalismo moderado.

• **Diligências:** O pregoeiro enfatizou que a realização de diligência não é uma mera "faculdade" ou escolha da Administração, mas sim um poder-dever obrigatório. Sempre que houver dúvidas sobre fatos relevantes e a documentação for insuficiente, a autoridade tem a obrigação de realizar diligências para esclarecer os fatos.

• **Adoção das conclusões da Área Técnica:** O pregoeiro endossou integralmente a manifestação da Gerência de Manutenção Geral e Coordenadoria de Eletricidade da APPA para rebater os pontos estritamente técnicos. Com base nessa análise, validou-se que: A capacidade técnica para a implantação do BAY já estava comprovada pela empresa TAG desde o início; Não houve inclusão de novo profissional, pois o engenheiro Robson Fernando de Lima já estava na equipe inicial, havendo apenas uma correção na tabela sobre suas atribuições; Houve respaldo oficial do CREA-SP, que confirmou expressamente que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada era válida como comprovação de experiência em projeto executivo; Os documentos enviados na diligência (como os desenhos do projeto) não eram documentos novos, mas apenas elementos que serviram para esclarecer dados técnicos de uma obra já executada, permitindo a conferência correta sem alterar o teor da CAT.

10. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

11. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

12. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

13. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
14. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
15. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
16. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

17. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
18. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
19. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

20. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

21. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

3.1 DA LE Nº 287/2025. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

22. Inicialmente, destaca-se que o presente exame fundamenta-se nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
23. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 287/2025, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

3.2 DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE.

24. Sustenta a recorrente que, originalmente, a matriz de responsabilidades do Consórcio ETR atribuía à empresa Engeluz a execução da atividade referente à implantação do *Bay* de subestação, embora esta não tivesse comprovado experiência pretérita específica para tal parcela do objeto. Argumenta que a posterior vinculação dessa responsabilidade à empresa TAG, detentora da respectiva comprovação técnica, promovida durante a fase de diligência,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

configuraria alteração indevida da matriz de responsabilidades do consórcio, em afronta às regras editalícias.

25. Sem razão a recorrente.
26. Conforme previsto no item 12.5 e subitem 12.5.1, inciso V, do Edital, bem como no item 27 do Termo de Referência, exige-se, nas hipóteses de participação em consórcio, a indicação da empresa consorciada responsável por cada parcela do objeto, devendo esta demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica correspondentes.
27. Não obstante, a matriz de responsabilidades consorciais é instrumento de organização interna e não constitui requisito autônomo de habilitação técnica. A habilitação técnica vincula-se à comprovação de capacidade por atestados e CATs, enquanto que a matriz apenas declara qual empresa utilizará tal capacidade em determinada parcela do escopo.
28. No caso concreto, a diligência realizada não implicou criação superveniente de capacidade técnica, tampouco importou em apresentação de novos atestados, inclusão ou substituição de empresas consorciadas, alteração da liderança do consórcio ou modificação da proposta comercial apresentada.
29. O que houve foi, unicamente, a adequação da distribuição interna das responsabilidades entre empresas já integrantes do consórcio, com o objetivo de compatibilizar a matriz apresentada com a capacidade técnica efetivamente comprovada nos autos, preservando-se, assim, a coerência entre a documentação de habilitação e a execução das parcelas do objeto.
30. Nessa perspectiva, a providência adotada insere-se no âmbito do saneamento de vícios formais e da realização de diligências voltadas ao esclarecimento e complementação de informações já existentes, não representando inovação material apta a violar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório ou a competitividade do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

31. Ao revés, eventual desconsideração da adequação promovida conduziria a formalismo excessivo, privilegiando inconsistência meramente declaratória em detrimento da efetiva capacidade técnica já demonstrada pelo consórcio, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da busca da proposta mais vantajosa.
32. Ademais, a diligência promovida encontra amparo tanto na Lei nº 13.303/2016 quanto no RILC da APPA. Com efeito, o art. 204 do RILC/2025 admite expressamente o saneamento de vícios materiais e formais, bem como reconhece, em seu § 4º, a possibilidade jurídica de realização de diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente apresentado pelo licitante.

3.3 DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

33. Aduz a recorrente que teria ocorrido modificação irregular da equipe técnica após a abertura da licitação, notadamente em relação ao engenheiro vinculado às atividades referentes às subestações, o que, em seu entendimento, configuraria alteração indevida da documentação de habilitação.
34. Não merece prosperar o argumento da recorrente.
35. Isso porque a diligência realizada não implicou substituição, inclusão ou acréscimo de profissional à equipe técnica originalmente apresentada pelo licitante. Ao contrário, todos os profissionais envolvidos já constavam da documentação de habilitação inicialmente submetida, tendo a diligência se limitado a esclarecer e consolidar qual dos engenheiros já indicados assumiria formalmente a responsabilidade técnica pelas parcelas do objeto em relação às quais havia divergência ou sobreposição de informações.
36. Em outras palavras, não houve alteração da equipe técnica, tampouco apresentação superveniente de qualificação profissional inexistente à época da habilitação. A providência adotada restringiu-se à eliminação de inconsistência interna preexistente entre os

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**DIRETORIA JURÍDICA**

documentos apresentados, mediante definição expressa da vinculação do profissional já integrante do quadro técnico às respectivas atividades.

37. Nesse contexto, a situação examinada caracteriza hipótese típica de saneamento de vício formal, porquanto a diligência não resultou em inovação documental, ampliação da capacidade técnica demonstrada ou modificação das condições originalmente ofertadas pelo licitante.
38. A atuação da Comissão, portanto, mostra-se compatível com o poder-dever de diligência previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, bem como com o art. 204 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, os quais autorizam a adoção de medidas voltadas ao esclarecimento e complementação de informações já constantes dos autos, especialmente quando destinadas ao saneamento de vícios formais e à eliminação de contradições documentais.

3.4 DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

39. Afirma a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pelo licitante não seria apta a comprovar a experiência exigida no Edital relativamente à elaboração de projeto executivo de subestação GIS, com tensão igual ou superior a 138 kV e potência igual ou superior a 15 MVA. Segundo a recorrente, o instrumento convocatório exigiria experiência específica em “projeto executivo”, ao passo que a CAT apresentada faria referência apenas a atividades de “implantação”, circunstância que inviabilizaria sua aceitação para fins de habilitação técnica.
40. O argumento, entretanto, não merece acolhida.
41. Em diligência realizada pela área técnica, o CREA-SP, órgão emitente da CAT, confirmou expressamente que o documento comprova experiência em atividades de projeto, esclarecendo o alcance técnico do acervo certificado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

42. Ademais, a análise da qualificação técnica não deve se restringir à verificação meramente literal das expressões empregadas no documento, mas sim à efetiva correspondência material entre a experiência comprovada e a aptidão necessária à execução do objeto licitado.
43. Nesse contexto, exigir que a Certidão reproduzisse de forma literal e expressa a nomenclatura “projeto executivo”, desconsiderando o esclarecimento técnico prestado pelo órgão emissor e a efetiva abrangência do acervo certificado, configuraria formalismo excessivo incompatível com os princípios que regem o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016.
44. Com efeito, o princípio da proporcionalidade impõe que as exigências de habilitação se limitem ao estritamente necessário para assegurar a aptidão do licitante à execução contratual, vedando restrições desarrazoadas à competitividade. Vale dizer que a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretada de maneira excessivamente restritiva ou dissociada da finalidade pública do certame. A jurisprudência da Corte de Contas consolidou entendimento no sentido de que exigências editalícias devem ser interpretadas à luz do **formalismo moderado**, privilegiando-se a aferição da efetiva aptidão da proposta para atendimento do **interesse público**, vedando-se desclassificações baseadas em meras impropriedades formais sem prejuízo material à Administração
45. Assim, uma vez confirmado pelo CREA-SP que a CAT apresentada contempla atividades de projeto e inexistindo demonstração de insuficiência técnica do acervo para atendimento das exigências do certame, não subsiste fundamento para sua desconsideração, sob pena de se privilegiar aspecto meramente terminológico em detrimento da efetiva capacidade técnica comprovada nos autos.
46. Releva anotar, por derradeiro, que o Direito Administrativo orienta-se pelo **princípio da deferência técnica**. A atuação da assessoria jurídica restringe-se ao controle de legalidade do procedimento, não competindo a este órgão substituir o juízo técnico realizado pelos

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

setores especializados da Administração, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, erro grosseiro ou ausência de motivação técnica, circunstâncias não verificadas no presente caso

47. Tendo a área técnica avaliado que a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO ETR atende os parâmetros exigidos na LE nº 287/2025, a manutenção da sua proposta de R\$ 81.300.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos mil reais) como vencedora atende perfeitamente **ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao interesse público**. A desclassificação baseada em preciosismo formal ou interpretações restritivas impostas por uma concorrente militar contra a eficiência administrativa.
48. Frente ao exposto, recomenda-se o não acolhimento dos argumentos expostos pela RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve o CONSÓRCIO ETR como vencedor.
49. Ultrapassada a análise quanto ao recurso interposto, passamos à verificação do cumprimento das etapas da fase externa.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

50. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 05/2026 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Parecer Jurídico nº 269/2025
Aprovação do CONSAD	133ª Reunião Ordinária
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**DIRETORIA JURÍDICA**

53. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

54. Assim, ressalvado o caráter opinativo e não vinculante da presente manifestação jurídica, considerando a motivação técnica apresentada pela área competente, a observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as licitações das empresas estatais, opina-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa TECNOVA SOLUÇÕES LTDA com a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa CONSORCIO ETR (ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA), com o valor de R\$ 81.300.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos mil reais).
55. Assim, encaminhamos o presente para deliberação quanto à homologação do certame e adjudicação do objeto, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 3360/2026.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSODISTRIBILUMINACAOFAIXAPROT.1000000287.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 20/05/2026 17:35.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 21/05/2026 08:46 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 21/05/2026 14:41.

Inserido ao documento **2.145.177** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 20/05/2026 17:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
490cf86c1b2e6d1e4e19b99476e96c8c